

Acórdão: 17.263/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115414-66  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coobrigada)  
Autuado: Antônio Donizete dos Santos  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208995-95  
Insc. Estadual: 062.014462.00-13  
Origem: DF/BH-5

---

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - NULIDADE. Acusação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Declarado nulo o lançamento, face à inobservância do disposto no art. 54, do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/94.

Em sessão realizada no dia 02/05/06, a 2.ª Câmara de Julgamento determina a realização da diligência de fl. 107, sobre a qual o Fisco se manifestou às fls. 114/115.

Regularmente cientificada sobre a diligência, a Coobrigada adita sua impugnação às fls. 121/122, cujos argumentos foram combatidos pelo Fisco em sua tréplica de fls. 124/125.

---

**DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

As mercadorias objeto da autuação foram descritas pelo Fisco como sendo “*Calçados Femininos*”, cujo preço total foi arbitrado pelo Fisco em R\$ 1.650,00, conforme TADs acostados às fls. 02/03.

Em sua peça defensiva a Impugnante questionou o arbitramento efetuado pelo Fisco, pronunciando-se da seguinte forma:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A FISCALIZAÇÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE DESCREVER OS BENS APREENDIDOS, APRESENTANDO DETALHES QUE POSSAM INDIVIDUALIZÁ-LOS, POSSIBILITANDO A CORRETA AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DOS MESMOS, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ACIMA APONTADOS NÃO EXISTEM TAIS DADOS, FATO QUE IMPOSSIBILITA À IMPUGNANTE MENSURAR, SE CORRETO OU NÃO, O VALOR APRESENTADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO PARA O ICMS.

COMO É SABIDO, EXISTEM DIVERSOS MODELOS DE CALÇADOS, DENTRE OS QUAIS PODEMOS CITAR: ESCARPÃ, SAPATO DE BICO FINO E QUADRADO, SALTO FINO E GROSSO, BOTA DE CANO CURTO E LONGO, SANDÁLIAS COM E SEM PLATAFORMA, TAMANCOS COM E SEM SALTO, ENFIM, SENDO QUE CADA UM APRESENTA UM VALOR DIFERENCIADO EM VIRTUDE DE SEU MODELO.

EXISTEM TAMBÉM DIVERSOS TIPOS DE MATERIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE CALÇADOS, COMO POR EXEMPLO, COURO, PLÁSTICO, MADEIRA, PANO, SENDO QUE O VALOR ATRIBUÍDO A CADA CALÇADO CORRESPONDE DIRETAMENTE AO MATERIAL UTILIZADO EM SUA FABRICAÇÃO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ DADOS OBJETIVOS PARA SE OBTER A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO OU O VALOR DA MERCADORIA NA EXPRESSÃO “CALÇADOS FEMININOS”, POR EXEMPLO, ANTE A GRANDE DIVERSIDADE DE MATERIAIS UTILIZADOS EM SUA FABRICAÇÃO E MODELOS EXISTENTES NO MERCADO, DE MODO A PRODUZIR GRANDE VARIAÇÃO DE PREÇO.

NO AUTO DE INFRAÇÃO CONSTA O VALOR DE R\$ 1.271,58 (UM MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO INDICANDO A FISCALIZAÇÃO QUALQUER FORMA DE COMPARAÇÃO COM O PREÇO DE MERCADO, SENDO CERTO QUE NÃO SE PODE TOMAR EMPIRICAMENTE UMA QUANTIA PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO; É CONSABIDO QUE DEVE TER UMA BASE REAL, CONCRETA, O QUE IN CASU NÃO OCORREU.

O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTOU O ICMS NO ESTADO DE MINAS GERAIS, POSTO QUE, PARA QUE PUDESSE SER FEITO O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SUPOSTAMENTE DEVIDO, NECESSÁRIO SERIA QUE A FISCALIZAÇÃO APRESENTASSE A BASE DE CÁLCULO, O QUE, DATA VENIA, NÃO OCORREU COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS, POSTO QUE O TAD CONTÉM APENAS O NOME DOS OBJETOS APREENDIDOS, SEM QUALQUER DESCRIÇÃO OU FUNDAMENTAÇÃO PARA O VALOR ATRIBUÍDO À MERCADORIA, O QUE TORNA NULO O AUTO DE INFRAÇÃO.

DESTA FORMA, O AUTO DE INFRAÇÃO ENCONTRA-SE EM DESACORDO COM A NORMA DE REGÊNCIA DA MATÉRIA, POIS ESTA EXIGE PARA O ARBITRAMENTO UMA PESQUISA DE VALORES, INEXISTENTES NA ESPÉCIE. NEM SE FALE QUE A OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR O VALOR CORRENTE DO BEM SERIA DA IMPUGNANTE, POIS, PARA TANTO, A FISCALIZAÇÃO TERIA QUE TER APRESENTADO UMA DESCRIÇÃO DETALHADA DO BEM APREENDIDO, COMO TAMBÉM APRESENTADO SUA AVALIAÇÃO DE MERCADO, POSSIBILITANDO À ECT A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR.”

O Fisco, por sua vez, sustenta que efetuou o arbitramento das mercadorias com respaldo no art. 53, III, c/c art. 54, II, do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;"

.....

"Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;"

Ocorre, entretanto, que não foi anexado aos autos qualquer documento que demonstrasse que os preços arbitrados eram **compatíveis** com os de mercado (*preço corrente das mercadorias*).

Por esse motivo, a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 02/05/06, determinou a realização da diligência de fl. 107, para que o Fisco anexasse aos autos documentos que respaldassem a base de cálculo por ele arbitrada.

No entanto, o Fisco se limitou a informar que o preço corrente da mercadoria foi "*coletado por telefone no local da autuação*", não indicando sequer a empresa junto a qual teria sido efetuada a consulta de preços.

Portanto, a diligência determinada pela Câmara não surtiu os efeitos desejados, uma vez não carreados aos autos documentos que possibilitassem a averiguação da **razoabilidade** da base de cálculo adotada pelo Fisco, ou seja, se esta era ou é compatível com o preço corrente das mercadorias (calçados femininos) no local da autuação.

Assim sendo, **decide esta Câmara em declarar nulo o presente Auto de Infração**, por vício formal quanto à obtenção da base de cálculo, face à inobservância do disposto no art. 54, do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco (*crédito tributário ilíquido e incerto*).

Embora desnecessária a ressalva, deve ser salientado que é assegurada ao Fisco, após sanado o vício ora apontado, a renovação da ação fiscal, no prazo previsto no art. 173, II, do CTN, *in verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar a nulidade do Auto de Infração por vício formal quanto à obtenção da base de cálculo do imposto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

**Sala das Sessões, 14/12/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

CC/MG